



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

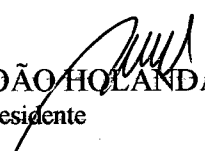
PROCESSO Nº : 10783.004158/95-87
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000
RECURSO Nº : 120.507
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-776

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

3 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.507
RESOLUÇÃO Nº : 303-776
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração do Imposto de Importação e do Imposto sobre produtos industrializados na importação, sob n.º 511/95, lavrado em decorrência da apuração de Transferência a Terceiros a qualquer Título de Bens Isentos Importados sem Prévia Autorização da Autoridade Fazendária.

Segundo apuração levada a efeito pela Fiscalização, “os bens importados contidos nas Declarações de Importação de n.º 8820/93, 9593/93 e 18754/93 foram desembaraçados pelo Terminal de Carga Aérea do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro; e as Declarações de Importação de n.º 453/93 e 454/94, pelo Terminal de Carga Aérea do Aeroporto de Vitória. Estes tiveram seu uso transferido a qualquer título para terceiros (concessionários): professores da Universidade Federal do Espírito Santo listados em projeto de pesquisa junto ao Conselho Nacional de Pesquisa; porém, antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, não houve prévia decisão da autoridade fiscal (item “b”, fls. 145 a 146), conforme preceitua o parágrafo único, do artigo 147, do RA (Decreto n.º 91030/85).” Os bens – diversos equipamentos de informática foram importados da IBM dos Estados Unidos da América do Norte.

A Fiscalização apurou a existência de contratos de concessão de uso com ônus para os concessionários. “Os recursos para pagamento do citado empréstimo internacional foram obtidos através da contrapartida dos cessionários junto ao contribuinte.”

O cerne da questão cinge-se à manutenção de benefícios fiscais concedidos pela Lei n.º 8.010/90, diante da constatação da transferência dos bens importados a terceiros, antes de decorridos 05 (cinco) anos, sem a prévia decisão da Autoridade Fiscal.

O enquadramento legal apresentado pela Autoridade Fiscal é o que segue:

II – Arts. 129; 138; 145; 147, parágrafo único; 220; 499 e 542 do RA, aprov. p/ Decreto n.º 91030/85.

IPI – Arts. 42; 55, inc. I, alínea “a”; 63, inc. I, alínea “a” e 112, inc. I do RIPI, aprov. p/ Dec. 87.981/92.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.507
RESOLUÇÃO Nº : 303-776

Os juros foram calculados nos termos da lei pertinente; a aplicação da multa relativa ao Imposto de Importação obedeceu ao art. 521, inciso II, item b, do R.A., aprovado p/ Dec. 91.030/85 c/c art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 (MP 298/91), enquanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) foi aplicado o art. 364, inciso II, do RIPI, aprovado p/Dec. 87.981/82.

A contribuinte ofereceu impugnação e, embora reconheça a importação dos bens questionados, e a transferência a título oneroso, afirma que os computadores estão sendo utilizados em projetos de pesquisa. Reporta-se à listagem de fls. 44 a 97, afirmando que "cada computador se compatibiliza com um projeto da lavra de docente da universidade." (conforme o original).

Faz, ainda, a contribuinte, considerações acerca das diferenças entre a cessão de bens e concessão de uso, merecendo destaque o quanto segue:

"vê-se dos contratos, os equipamentos não mudaram de dono, mas apenas estão sendo utilizados pelos professores em seus projetos e com responsabilidades quanto a uso, conservação e devolução perfeitamente definidos na avença. São de propriedade da FCAA e só poderão ser transferidos aos usuários após o decurso do prazo de 5 anos, e desde que cumpridas as condições estipuladas no mesmo pacto"

A decisão monocrática apontou para a procedência parcial da impugnação. A ementa é vazada nos termos seguintes:

"ISENÇÃO – Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto (art. 137 do Regulamento Aduaneiro c/c art. 11 do Decreto-lei n.º 37/66).

A transferência da propriedade ou uso de bens importados com isenção vinculada à sua destinação, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do desembaraço aduaneiro, só poderá se dar com prévia decisão da autoridade fiscal e desde que mantidas as finalidades que motivaram a concessão (parágrafo único do art. 147, do Regulamento Aduaneiro).

Ficam reduzidas, de 100% para 75% da diferença de tributos apurada, as multas de ofício acima tipificadas, por força do disposto nos artigos 44 e 45 da Lei 9.430/96, combinado com o Ato Declaratório (Normativo) n.º 1, de 7 de janeiro de 1.997."

RECURSO Nº : 120.507
RESOLUÇÃO Nº : 303-776

O Julgador teceu considerações acerca da natureza jurídica da isenção de que trata a Lei n.º 8.010/90, que beneficiou a importação dos equipamentos em tela, destacando a vinculação da isenção à destinação dos bens e à qualidade do importador.

Fez, ainda, menção ao artigo 137 do Regulamento Aduaneiro, ressaltando as duas condições viabilizadoras da transferência dos bens a terceiros: o decurso do prazo de 5 anos do desembaraço ou, mantidas a destinação do bem e/ou a natureza do importador, a prévia decisão da autoridade administrativa, quando não decorrido tal prazo.

Segundo o Julgador, ao prestar os esclarecimentos juntados às fls. 145/146, *"procura a interessada, mais uma vez, através da tergiversação, distinguir, como se relevante fosse ao mérito da presente ação fiscal, os conceitos de transferência de uso e propriedade, falseando em admitir que tanto num caso quanto no outro, a transferência dos bens, antes do decurso do prazo de 5 anos, estaria condicionada à prévia decisão da autoridade administrativa."*

Arrematou, em seguida:

"Por si só, a situação descrita e reconhecida pela própria interessada, já caracterizaria o descumprimento de condição para a manutenção do benefício fiscal."

Entende, ainda, o julgador *a quo* que:

1º. Se os bens em questão foram transferidos a membros do corpo docente da UFES como forma de viabilizar a realização das pesquisas, já que, como dito pela interessada, não poderia a mesma, como entidade jurídica, realizá-las por si mesma, por que a celebração de um contrato oneroso de concessão de uso ?

2º. Por que deveriam os professores da UFES pagar pela utilização do equipamento, já que estariam realizando pesquisas em prol da própria instituição e da Fundação a ela vinculada ?

3º. Se o objetivo da Fundação, conforme declarado, fosse tão somente garantir o uso correto, a integridade e a posterior devolução do equipamento pelos professores, não seriam os Termos de Responsabilidade instrumentos suficientes para as garantias requeridas?

4º. Como explicar o fato de que os contratos foram assinados antes mesmo da efetivação da importação dos bens, comprometendo-se os

RECURSO Nº : 120.507
RESOLUÇÃO Nº : 303-776

concessionários a assumir todas as despesas dela decorrentes (cláusula terceira, parágrafo terceiro) ?

5º. Como justificar, caso se tratasse, como pretende a autuada, apenas de um contrato de cessão de uso, a existência da cláusula segunda, parágrafo segundo, que reza: "Findo o prazo contratual o concedente transferirá o bem ao concessionário, desde que ele, concessionário, não esteja em mora decorrente de quaisquer das obrigações contratuais por ele assumidas ?

6º. Considerando ser o prazo contratual de 24 meses, não estaria a cláusula anterior em flagrante contradição com a afirmação da empresa de que continuaria "a ser a proprietária dos bens pelo menos até o decurso dos 5 anos referidos nos contratos de concessão de uso ? Onde se encontra tal referência nos contratos em questão ?

A resposta a tais perguntas leva-nos a inferir que, embora a transferência em tela tenha se processado através de um instrumento formalmente denominado de "*Contrato de cessão de uso*", a operação realmente ocorrida não foi de mera transferência de uso, mas de uma venda efetiva do equipamento, a crédito, em 24 prestações mensais (cláusula terceira), sob o compromisso do comprador de realizar as atividades de pesquisa que justificaram a isenção recebida pela FCAA. Tal operação adequa-se, à evidência, perfeitamente à definição contida no artigo 1.122 do Código Civil, que ao tratar dos "*Contratos de Compra e Venda*", assim reza: "*Pelo contrato de compra e venda, um dos contraentes se obriga a transferir o domínio de certa coisa e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro*"

A conclusão do Julgador é de que a venda dos equipamentos apenas trouxe um agravante à questão, pois o principal ponto ainda reside na transferência do uso dos bens, sem a prévia decisão da Autoridade Administrativa.

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os termos de sua impugnação, acrescentando que a Lei n.º 8.010/90 "*é LEI COMPLETA, regulando inteiramente a isenção nela contemplada, condicionada, esta, apenas ao cumprimento dos pressupostos estabelecidos no figurino e observados, criteriosamente, pela recorrente. Não há, no texto, qualquer proibição de alienação de bens ou a exigência de beneplácito da autoridade fiscal para essa alienação.*" (conforme o original).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.507
RESOLUÇÃO Nº : 303-776

Assevera a contribuinte que não ocorreu qualquer transferência de propriedade ou de uso de bens importados, que continuam na posse jurídica da recorrente, incorporados ao seu patrimônio físico.

Conclui sua peça recursal pleiteando a reforma integral da decisão recorrida, com a extinção da exigência tributária.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.507
RESOLUÇÃO Nº : 303-776

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Como visto, trata-se de benefício de isenção de tributos na importação de bens destinados a pesquisas tecnológicas, que teria sido descumprido com a transferência do uso dos equipamentos importados pela instituição beneficiária aos seus professores e técnicos.

O princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

Para Alberto Xavier, "a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário".

Podemos deduzir, assim, que o dever de prova no procedimento administrativo de lançamento tributário é da Administração Pública, de modo que em caso de subsistir a incerteza por falta de prova, esta deve abster-se de praticar o ato de lançamento, pois, sendo a atividade vinculada, o princípio da verdade real é norteado pelo princípio da tipicidade e da estrita legalidade. O fato típico deve estar completo para aplicação da norma.

No caso em tela, o ato administrativo do lançamento teria sido subsidiado por documentação anexa que não foi juntada aos autos, como se depreende pelo relato da descrição dos fatos (fls. 003) o que teria possibilitado ao AFTN a confrontação entre o fato jurídico e os conseqüentes tributários aplicados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.507
RESOLUÇÃO Nº : 303-776

Por outro lado, o Processo Administrativo, na sua essência é procedimento de ratificação e conferência do ato administrativo do lançamento, tanto que este último somente se constitui definitivamente após o transcurso do processo administrativo no caso de impugnação.

O fulcro central da presente demanda, ao contrário do que interpretou a fiscalização, não é o fato de a instituição ter ou não cedido os bens a terceiro, uma vez que ela própria como pessoa jurídica não tem a capacidade para proceder a pesquisa (o que deve ser feito pelos técnicos que a compõe), mas sim se os possuidores dos equipamentos estão utilizando-os para os fins determinados pela Lei nº 8.010/91, em favor da instituição importadora.

Em relação ao mérito da questão, ou seja, o cumprimento das exigências da Lei nº 8.010/91, verificou-se, ultimamente, uma evolução jurisprudencial, com o reconhecimento, já em primeira instância e confirmado pelas Egrégias Câmaras deste Terceiro Conselho de Contribuintes, de que tais equipamentos importados podem desempenhar suas funções de pesquisas tecnológicas através de convênios com outras entidades ou por intermédio de seus pesquisadores, e que o CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, órgão ligado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, isoladamente ou em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, é o responsável para proceder diligências junto às entidades credenciadas, com o fim de verificar a adequação dos bens importados às finalidades previstas na Lei nº 8.010/90, bem como sua correta utilização, devendo prestar todas as informações necessárias à realização dos trabalhos (art. 10 da Portaria Interministerial nº 360/95).

Na verdade, a questão passa por uma interpretação ontológica da Lei nº 8.010/91, visto que há diversos casos em que a pesquisa tecnológica somente é possível fora da unidade da importadora, como é o caso das Faculdades de Medicina, cuja pesquisa se desenvolve nos hospitais juntamente com a atividade clínica.

A Portaria Interministerial nº 360/95, criou um sistema para credenciamento, limite de importações, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais de destinação dos bens importados. Para comprovar a correta aplicação e destinação dos bens importados em projetos de pesquisa e tecnologia, é que o Sistema Normativo designou o CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, órgão ligado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para isoladamente ou em conjunto com a Secretaria da Receita Federal proceder diligências junto às entidades credenciadas, com o fim de verificar a adequação dos bens importados às finalidades previstas na Lei nº 8.010/90, bem como sua correta utilização, devendo prestar todas as informações necessárias à realização dos trabalhos (art. 10 da Portaria Interministerial nº 360/95).

RECURSO Nº : 120.507
RESOLUÇÃO Nº : 303-776

Conclui-se que, *a priori*, sequer a Secretaria da Receita Federal tem competência de ofício para proceder à fiscalização referente à destinação dos bens importados, pois, somente ao CNPq foi determinada a tarefa de proceder à diligência de controle, e, após regular processo administrativo em sua instância e verificada a irregularidade, à Secretaria da Receita Federal é outorgada a competência para providenciar o lançamento do tributo.

No caso em tela, no entanto, há a indicação de provas que não foram juntadas aos autos e que se verificada sua veracidade depõe contra a Recorrente.

Diante dessas circunstâncias, e considerando a gravidade das alegações da fiscalização e da Recorrente no que concerne à natureza da transferência dos equipamentos, voto pela conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, a fim de que, primeiramente, faça juntar aos autos os anexos citados na descrição dos fatos do auto de infração, e, posteriormente, oficie o CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, órgão ligado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, a fim de que responda aos seguintes quesitos:

- 1) A Fundação Ceciliano Abel de Almeida está credenciada junto ao CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico, para usufruir do benefício concedido pela Lei nº 8.010/91?
- 2) O CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, controla os projetos apresentados pelas entidades de pesquisa?
- 3) Se positiva a questão anterior, quais os projetos cadastrados e quais os resultados obtidos pela Fundação Ceciliano Abel de Almeida?
- 4) O CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, promoveu alguma fiscalização junto a entidade desde a data em que foram realizadas as importações beneficiadas? Qual o resultado?
- 5) A Fundação Ceciliano Abel de Almeida ainda é cadastrada junto ao CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico?

Atendida a solicitação pelo CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, deverá a Recorrente ser intimada do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.507
RESOLUÇÃO Nº : 303-776

resultado da diligência e, querendo, poderá se manifestar a respeito, para, após serem os autos devolvidos a esta Câmara para julgamento.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator